

ESTUDO COMPARADO SOBRE A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 SOBRE O IDEAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A AMPLIAÇÃO DOS MEIOS PARTICIPATIVOS

ARTHUR DA COSTA GOMES (autor)¹;
BERNARDO GONÇALVES ALVES (autor)²;
LISIANE DOS SANTOS LEÃO (autor)³;
MANOELA SEIXAS AIRES (autor)⁴;
ANA CLARA CORRÊA HENNING (orientador)⁵;

¹*Universidade Federal de Pelotas – costagomesarthur@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – bernardogalvess@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – lisianeleo707@gmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – manoela.saires@gmail.com*

⁵*Universidade Federal de Pelotas – anaclaracorreahenning@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Ao decorrer dos séculos, a democracia passou de uma ideia abandonada e de eficácia invalidada para uma regra geral, principalmente através das revoluções liberais, em especial, a revolução francesa. Nesse sentido, o entendimento da forma de se estruturar a democracia passou por diversas transformações, culminando, ao fim, em modelos espalhados pelo mundo, inclusive em democracia representativa e participativa, as quais estão previstas e protegidas pela Constituição do Brasil.

Com a ascensão dos debates políticos, torna-se valiosa uma reflexão a respeito da influência latinoamericana nas ideias de direitos sociais e democracia no Brasil, mais especificamente da Constituição Mexicana de 1917, a qual influenciou significativamente o avanço do movimento democrático pós-ditatorial, o qual teve como um de seus resultados a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é necessário levar em conta que a democracia, frequentemente resumida ao processo eleitoral, - isto é, à realização de eleições periódicas - em sua natureza, vai além do voto, pois é instrumento de autoafirmação de grupos invisibilizados e da luta pelo reconhecimento da politicidade e das demandas dos mesmos.

Sendo assim, o presente texto busca, por meio da comparação entre as constituições mexicana e brasileira, defender a manutenção e ampliação dos institutos democráticos contemporâneos, acreditando que, a partir dessa defesa, conquistar-se-á um aprofundamento da efetividade das políticas públicas, devido a maior participação e escuta das vontades populares e sociais.

2. METODOLOGIA

No que diz respeito à metodologia utilizada neste trabalho, a leitura bibliográfica, em consonância com a interpretação de artigos e análise documental foram fundamentais, permitindo uma compreensão ampla e qualitativa do estudo comparado entre as constituições mexicana e brasileira, visando um entendimento aprofundado acerca do tema democracia.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A importância histórica da Constituição Mexicana dá-se por ter sido uma das primeiras constituições a atentar de maneira mais próxima ao caráter social dos direitos, a qual, originada a partir da luta contra o regime ditatorial de Porfírio Díaz, definiu os direitos trabalhistas como direitos fundamentais e relativizou o direito à propriedade, tido como absoluto ou mesmo sagrado. Sendo assim, a carta mexicana foi inspiração para diversas outras, tais como a Constituição de Weimar de 1919 - uma vez que na Europa havia sido recém-criada a Organização Internacional do Trabalho - e para as Constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1988. (FILHO, p.362)

Nesse sentido, a importância do reconhecimento de tais inovações constitucionais pode ser entendida a partir do pensamento de Jacques Rancière, no qual a sociedade é desigual não porque os indivíduos nascem desiguais, mas porque existem várias divisões e hierarquias internas que mantêm a desigualdade. Logo, a igualdade que funda a política não é natural ou assegurada pelos governos, mas conquistada pelos que se declaram iguais dentro de certa ordem policial arbitrária. A partir da democracia, segundo o autor, ocorre o processo no qual os grupos não reconhecidos como parte social se manifestam e ascendem ao colocar em movimento a lógica da igualdade política em oposição à ordem policial da divisão hierárquica. (RIZZO; CHUEIRI, 2020, p.1720)

Convergente, além de ter qualificado os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, também é marcada pelo interesse pelos direitos sociais e políticos que, ao serem introjetados, posteriormente, pelas constituições de 1934, 1946 e 1988 do Brasil, representaram um grande avanço na aplicação dos Direitos Humanos no país e, por consequência, na valorização do ideal democrático. Nesse sentido, torna-se necessário dar-se uma maior atenção à ampliação dos meios participativos trazidos pela Constituição de 1934 por influência mexicana, já que, apesar de em 1881 o voto ter deixado de ser censitário, foi apenas com a constituição de 1934 que as mulheres passaram a ser integradas no âmbito das decisões públicas, como também, foi em tal ocasião também que o voto tornou-se secreto, diminuindo significativamente as fraudes eleitorais, a coação e a compra de votos. (FILHO, p.362)

Destaca-se também, nesse sentido, a ideia de que a participação dos cidadãos é somente uma face das múltiplas que compõem a definição de democracia, sendo esse valor da participação civil na política apenas um elemento da prática democrática, seu conceito se expande para além, sendo constituído de outros componentes distintos que sustentam a legitimação do regime. Cita-se como valores que constroem a democracia: a transparência, visibilidade, liberdade política e os direitos que dela derivam. (MARQUES, 2010, p.592).

Desse modo, afora o aumento na segurança do processo eleitoral a partir da legislação de 1934, que criou a justiça eleitoral, outra novidade alcançada devido à recepção da Carta do México, foi a justiça do trabalho contra as práticas de exploração mercantil do trabalho. Além disso, a questão da função social da propriedade, um dos motivos da eclosão da Revolução Mexicana, foi fixada na Constituição Mexicana e ecoou para a Latinoamérica, sendo o ordenamento brasileiro, um dos países que, além de abolir o caráter absoluto e sagrado da terra, positivou, na Constituição de 1988, a reforma agrária. (FILHO, 2017)

Rancière denomina de “subjetivação política” esse processo de autoafirmação, o qual não é resultado do movimento democrático propriamente dito, mas um elemento dele enquanto processo através do qual a parte dos ignorados forma um grupo para demandar o reconhecimento. Logo, a democracia

é um fenômeno no qual a parte dos segregados coloca em movimento a lógica da igualdade em oposição à ordem da divisão hierárquica. Desta maneira é que a democracia é a forma na qual esse processo se manifesta, a ascensão na partilha do mundo sensível pelo grupo não reconhecido como integrante da sociedade por meio da disputa. (RIZZO; CHUEIRI, 2020, p.1730)

4. CONCLUSÕES

Dessa forma, pode afirmar-se que os ideais sociais trazidos pela Constituição Mexicana influenciaram o ideal democrático brasileiro e, por meio deste, a ampliação dos instrumentos participativos no Brasil, os eram, anteriormente, restritos a uma pequena parcela da sociedade. A participação dos cidadãos no processo constitucional reafirma a soberania e sustenta a legitimidade do conjunto de dispositivos jurídicos mais fundamentais de uma sociedade democrática. Nesse contexto, através da maior inclusão popular no processo de decisões, entende-se que gerará uma maior satisfação geral, garantindo, assim, uma maior aceitação e eficácia das legislações.

Por fim, tal dissertação argumentativa confirma a ideia proposta de que a legislação constitucional mexicana impactou e ainda impacta o cenário nacional, fazendo perpetuar-se o valor de que todos merecem participar na vida política, fator que corrobora para a melhor realização de projetos públicos e, por consequência, reduz os níveis de desigualdade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

FILHO, I. N. R, Constituição Mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil, **Revista Mexicana de Derecho Constitucional** n. 36, p. 361-363, 2017.

MARQUES, F. P. J. A, Participação Política, Legitimidade e Eficácia Democrática. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 591-604, 2010.

MEXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Constitución publicada en el Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

RIZZO E CHUEIRI, A e V. Democracia, política e a potência crítica de Jacques Rancière. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1711-1740, 2021.